



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAIPABA - CE.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Edital de Concorrência Pública nº 002.2018 - CP -
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA
SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA -
CE.

**FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES
LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.794.738/0001-
17, com endereço na Rua B, nº 205 b, Bairro: Encantada, Eusébio -
CE, neste ato representada por seu sócio Francisco Nilo Magalhães
Filho, brasileiro, solteiro, CPF nº 619.452.003-59, residente
na cidade de Fortaleza-CE, Rua Manoel Carlos Gouveia, nº 358 Casa
06 Bairro: José de Alencar, vem, muito respeitosamente, à presença
de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002.2018 -CP
- SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, consoante os fundamentos
fáticos e jurídicos que abaixo seguem:

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37,
inciso XXI *in verbis*:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,
as obras, serviços, compras e alienações serão
contratados mediante processo de licitação pública que
assegure igualdade de condições a todos os
concorrentes, com cláusulas que estabeleçam
obrigações de pagamento, mantidas as condições
efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual
somente permitirá as exigências de qualificação
técnica e**

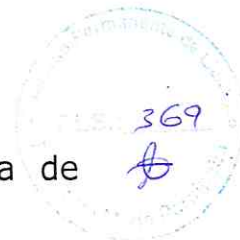
[Handwritten signature]

REC. 02/05/201
[Handwritten signature]



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS DE CONSULTORIA

seu edital do Edital convocatório ante a absoluta ausência de previsão legal.



A utilização de Metodologia de Execução está prevista no § 8º do art. 30 da Lei Federal Nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. (grifo nosso)

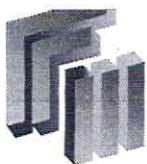
§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Por sua vez, o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal Nº 8.666/93 conceitua que obras, serviços e compras de grande vulto são aquelas de valor estimado superior a R\$ 37.500.000,00.

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado *seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta Lei.*"(grifo nosso)

Assim, considerando que o valor estimado para a contratação do objeto do referido edital é de R\$ 2.877.102,59 (dois milhões oitocentos e setenta e sete mil, cento e dois reais e cinquenta e nove centavos) para o prazo de 12 (doze) meses, não é possível à administração exigir "Metodologia de Execução".



econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (destaque nosso)

A Lei Federal nº 8.666/93 por sua vez estabelece em seu art. 3º, parágrafo 1º, inciso I a vedação aos agentes públicos em prever, nos editais licitatórios cláusulas que possam restringir o caráter competitivo dos certames.

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico, objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse diapasão o Edital **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002.2018 - CP - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, merece reforma no item 3.6.4 posto que o mesmo não têm guarita no ordenamento jurídico, estabelecendo critérios restritivos a competitividade do certame, senão vejamos:

ITEM 3.6.4-APRESENTAÇÃO DO PLANO DE METODOLOGIA DA EXECUÇÃO.

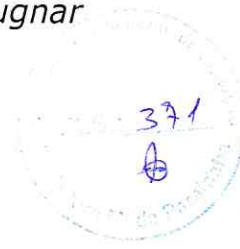
I) A licitante tendo em vista a natureza contínua pública e essencial da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, somada ao grande vulto do contrato considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato (8º e 9º do art. 30 da Lei Nº 8.666/93. Deverá apresentar plano de metodologia executiva de operações dos serviços, cuja avaliação será efetuada na forma objetivamente considerada.



FARIAS MAGALHÃES

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

... público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento".



Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

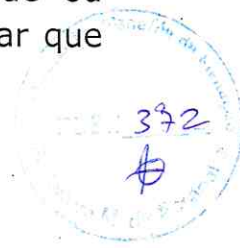
*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**" (grifo nosso)*



FARIAS MAGALHÃES

SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Além disso, os serviços licitados já se encontram detalhados no Projeto Básico e Orçamentos (fls.259 à 344 do Edital da Concorrência Pública 002.2018), não havendo necessidade ou justificativa de se exigir dos licitantes que inovem para mostrar que teriam condições de executar os serviços licitados.



Assim, resta evidenciado a necessidade de supressão do item 3.6.4, de forma a atender os ditames da lei 8.666/93 bem como o entendimento pacífico nos tribunais pátrios.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (grifo nosso)

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito



II) Por se tratar de licitação cujo objeto envolve a prestação de serviços público essencial e cuja continuidade não pode ser comprometida (parágrafo 9 do art. 30 da Lei Nº 8.66/93), a licitante deverá apresentar Metodologia Executiva de Operação dos Serviços, consubstanciada em Planos de Trabalho, devidamente assinada por representante legal e responsável técnico da empresa, para a execução dos serviços objeto desta licitação, deverá ser apresentada em impresso e em CD-ROM (identificável e rubricada) gravado em sessão fechada. A metodologia de execução dos serviços deve ser apresentada em formato compatível com:

- Textos e planilhas (metodologia operacional) – formato padrão Microsoft Office ou Compatíveis, quais sejam .xls (planilhas) e doc. (texto);
- Mapas – formato padrão AutoCAD, compatíveis com extensão PDF ou DWG;
- Bancos de dados geográficos – formato compatíveis com sistemas de informação geográficas (SIG) em formato SHP ou MIF;

Todos os arquivos e seus respectivos formatos deverão ser anexados à metodologia sob pena de inabilitação. (grifo nosso)

III) Os planos de Trabalho deverão ser elaborados observando-se as Especificações e Técnicas, devendo ser constituído de

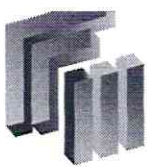
a) Descrição dos itinerários dos serviços:

a.1) Transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares;

b) Roteiro(s) Georreferenciado(s) dos serviços:

b.1) Roteiro(s) georreferenciado(s) de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão compactadores, impressos em folha tamanho A3 para o mapa geral do município e a peça os bairros, indicados através de cores e respectivas legendas, contendo:

- Nome do Logradouro



FARIAS MAGALHÃES

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

- Distância em KM de cada Logradouro
- KM total de cada rota e coleta domiciliar e comercial



- Frequência de cada rota de coleta
- Turno de cada rota de coleta
- Outros dados que a licitante julgar adequados.

c) Plano de Trabalho-Descrição da metodologia operacional proposta para a realização dos serviços de:

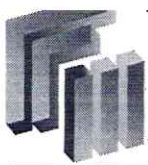
- c.1. Transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares;
- c.2. Transporte e coleta de podas de árvores (volumosos);
- c.3. Transporte e coleta de resíduos volumosos entulhos;
- c.4. Varrição de praia, vias e logradouros públicos;
- c.5. Podação de árvores.

- Na descrição da metodologia operacional a licitante deve fazer constar:

- > Dimensionamento e especificações dos equipamentos;
- > Dimensionamento e qualificação da mão de obra, incluindo ferramental e uniformes;
- > Plano de implantação e execução dos serviços de coleta contendo a identificação e detalhamento mínimo das atividades integrantes das fases, quais sejam:

- Mobilização de recursos humanos;
- Mobilização de equipamentos;
- Disponibilização e instalação de garagem;
- Plano de divulgação dos serviços;
- Nome do Logradouro
- Distância em KM de cada Logradouro
- KM total de cada rota e coleta domiciliar e comercial
- Frequência de cada rota de coleta. *(retirados do edital)*

O Edital em comento fere as disposições constitucionais, desde o seu Preâmbulo, ao exigir o item 3.6.4, ao que se refere a Apresentação do Plano de Metodologia da execução, na modalidade *Concorrência Pública do tipo "menor preço"*, merece



FARIAS MAGALHÃES

DOS PEDIDOS

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a receber processar e acolher a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002.2018 – INFRAESTRUTURA**, no sentido **RETIRAR** do Edital o item 3.6.4, posto que o mesmo não têm guarita no ordenamento jurídico, estabelece critérios restritivos de competitividade, violando o disposto na Lei Federal Nº 8.666/93 e entendimento de doutrinadores.

O acolhimento dos argumentos aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eusébio – CE, 02 de Maio de 2018.

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Francisco Nilo Magalhães Filho

CPF nº 619.452.003-59